

A. I. Nº - 09026240/01
AUTUADO - QUIMPOLI QUÍMICA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO FREITAS
ORIGEM - IFMT - DAT/ METRO
INTERNET - 30. 07. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-04/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/09/2001, exige ICMS no valor de R\$516,06, em razão da falta de retenção do imposto por substituição, incidente sobre operação com mercadorias enquadradas em convênio.

O autuado em sua defesa de fl. 10 dos autos impugnou o lançamento fiscal, solicitando o seu cancelamento, tendo em vista que a mercadoria constante da nota fiscal trata-se de pigmento, que é utilizado na composição da espuma, o que a isenta do recolhimento do ICMS por substituição tributária.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 13 dos autos acatou a defesa do autuado, segundo a qual as mercadorias se destinam a processo de industrialização, com base no § 1º, da cláusula primeira, do Convênio ICMS 74/94.

VOTO

O fundamento da autuação foi à falta de retenção do ICMS substituição pelo autuado, na venda de mercadorias enquadrada em convênio, para contribuinte neste Estado.

Inicialmente, ressalto que acato a defesa interposta pelo destinatário das mercadorias e não pelo autuado, por entender que ao teor do art. 4º, do RPAF/99, está o mesmo submetido à medida fiscal, por ter tido as mercadorias apreendidas, invocando o princípio da informalidade, da celeridade e da busca da verdade material.

Sobre a defesa formulada, razão assiste ao autuado, uma vez que as mercadorias objeto da autuação são de pigmentos utilizados na composição da espuma, não estando, portanto, sujeito a substituição tributária, fato acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09026240/01**, lavrado contra **QUIMPOLI QUÍMICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR